FGS
CONSTRUTORA & SERVIÇOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ - PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2018-SEMOUT/PMC

EDITAL RDC PRESENCIAL Nº. 001/2018-SEMOUT/PMC

OBJETO: RECONSTRUÇÃO DA ORLA DA LOCALIDADE DO ABADE

A FGS CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA - EPP, empresa participante do processo licitatório supra, com fulcro na Lei de Regência bem como nos itens 1.7 e 10 do Edital, vem respeitosa e tempestivamente, interpor **PEDIDO DE IMIPUGNAÇÃO DO EDITAL**. Para tanto, expõe e prova o seguinte:

Encontra-se hospedado no sítio eletrônico do TCM-PA – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a peça convocatória já revisada, conforme informado via e-mail, com sessão de abertura dos envelopes prevista para acontecer no dia 06-fev-2018.

RESSALVA PRÉVIA: A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da CEL e de todo o corpo de funcionários.

As divergências objeto da presente peça recursal referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal e da Lei de Regência em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Ancorados na regra editalícia abaixo transcrita. É de se concluir pela tempestividade do recurso.

> *10.1. Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos , bem como as impugnações, poderão ser solicitados/interpostos,* ***preferencialmente****, via e-mail www.cplcuruca2013@yahoo.com.br ou por correspondência endereçada a COMISSÃO no seguinte endereço: Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Curuçá, Estado do Pará, sito à Praça Cel. Horácio n°. 70, térreo, no serviço de protocolo, nos dias úteis, das 08horas00minutos às 14horas00minutos, de segunda à quinta-feira (dias úteis),* ***até o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação,*** *devendo ter suas respostas em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do certame, sendo disponibilizados a todos os adquirentes do Edital atrvés de e-mail.*

II. DA SINOPSE FÁTICA.

Analisando o edital, constata-se a exigência abaixo transcrita, *"ipsis litteris"*

9.6.4.7. *A licitante deverá apresentar os* ***currículos profissionais*** *dos técnicos abaixo relacionadas,* ***com experiência mínima comprovada através de atestados de entidades públicas ou privadas,*** *na participação de obras ou serviços, conforme quadro abaixo:*

CARGO	*EXPERIÊNCIA EM OBRAS*
Engenheiro Sanitarista	*05 ANOS*
Engenheiro Ambiental	*05 ANOS*
Engenheiro de Segurança do Trabalho	*05 ANOS*

III. DAS RAZÕES DE DIREITO

Da lei do RDC – Lei nº 12.462/11:

> *Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Da lei geral das licitações, Lei nº 8.666/93, se extrai:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Referente às exigências máximas possíveis de serem imputadas aos licitantes, a Lei 8.666/93 definiu um **rol taxativo** no que concerne a qualificação técnica, senão vejamos:

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das*

condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

GAzevedo

§ 5o É vedada a exigência de comprovação *de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais*

específicos, ou quaisquer outras ***não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. ***(grifamos)***

Ora, da leitura acima constata-se que o legislador estabeleceu um rol exaustivo, não deixando margem para qualquer outro tipo de exigência relativa a qualificação técnica.

Destarte, a exigência contida no item 9.6.4.7. do Edital reveste-se de total ilegalidade, pois como é cediço, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Gabrendo

Além da indigitada exigência ser ilegal, como já vimos, a mesma padece do pior vício que pode haver no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o da inconstitucionalidade. Isso porque, obstar o exercício profissional, através de exigência de período mínimo de experiência, para execução de uma obra pública, provoca um rasgo na Magna Carta, em seu artigo quinto – Dos Direitos e Garantias Fundamentais (abaixo) - haja vista que para exercer sua profissão, os Engenheiros precisam ter diploma e registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, inteligência da Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e dá outras providências.

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> ***XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (sem grifo no original)***

Exigências desse tipo, além de ilegais e inconstitucionais, restringem o caráter competitivo da licitação, reduz o número de participantes e prejudica a Administração Pública na obtenção da proposta mais vantajosa, que é o fim último de todo procedimento licitatório.

Lado outro, eliminando a exigência contida no item 9.6.4.7 aqui guerreada, não há se falar em cancelamento do edital, tampouco reabertura do prazo ou adiamento da sessão, tendo em vista que a simples eliminação desse comando não impacta na elaboração das propostas, conforme preconiza o Edital, a Lei nº 8.666/93 e o pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> *EDITAL:*
>
> *1.7. Caso o pedido de esclarecimentos ou impugnação contra o ato convocatório seja pertinente e importe na realização de alterações capazes de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.*
>
> *JURISPRUDÊNCIA TCU*
>
> *"(...) Por essa razão, deve ser determinada a exclusão dos itens relativos a esse tema, sem prejuízo de informar da **desnecessidade de republicação do edital, visto que isso não afeta o conteúdo das propostas** (...)"*

CdAzevedo

"reformule o Edital (...) para que não constem itens alheios à relação jurídica entre o banco e as futuras contratadas, em especial os que tratem de rateio de honorários advocatícios para a Associação dos Advogados do Banco do Brasil, deixando assente que essa medida ***não implica a necessidade de republicação do edital, visto que não afeta o conteúdo das propostas*** *dos participantes".* ***Acórdão 532/2015-Plenário, TC 018.515/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 18.3.2015. (grifos nossos)***

JURISPRUDÊNCIA TCU

"[Lei 8.666/1993] Art. 21. §4º Qualquer modificação no edital ***exige divulgação pela mesma forma*** *que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido,* ***exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas****" e "[Decreto 5.450/2005] Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."* ***(grifamos).***

Comunicação ao Plenário, TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012.

Oportuno trazer a lume o que diz a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União:

TCU - SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, ***devem ser acatadas*** *pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios****.* ***(grifamos).***

IV.DO PEDIDO

Porque ficou provado que a exigência editalicia aqui fulminada, reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, requer dessa comissão seja:

Expurgada a exigência contida no item 9.6.4.7 do EDITAL RDC PRESENCIAL Nº. 001/2018-SEMOUT/PMC e seja publicado comunicado / errada, a ser encaminhada a todos os interessados, bem como seja postada no sitio eletrônico do TCM PA.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Marabá (PA), 23 de Janeiro de 2018.

Glaucia Guimarães Azevedo

FGS CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA – EPP

GLAUCIA GUIMARAES AZEVEDO

CPF: nº 742.876.212-04

SÓCIA / ADMINISTRADORA

21.058.147/0001-02
FGS Construtora e Serviços Ltda.-EPP
Rua Espírito Santos, 110 - B. Belo Horizonte
CEP. 68503-360 - MARABÁ - PA